



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04662/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. JOÃO RIBEIRO FILHO (Prefeito)

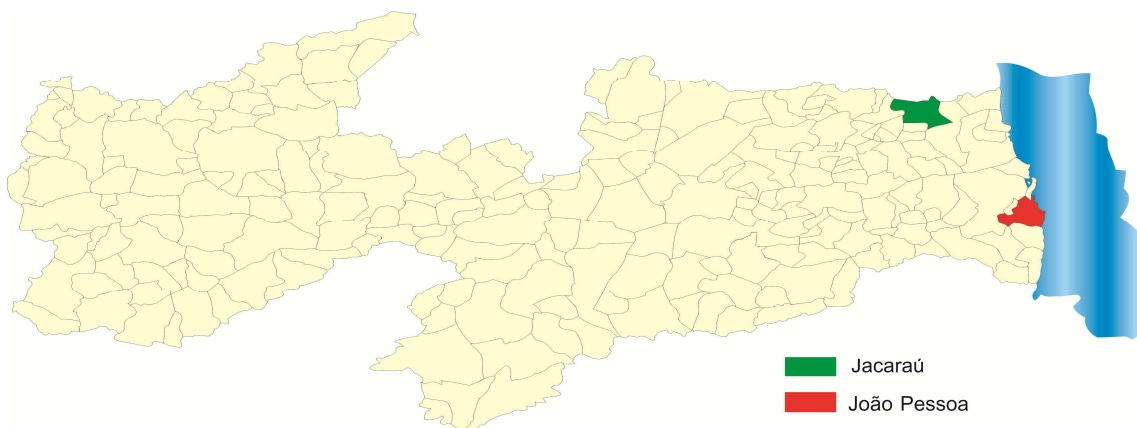
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Jacaraú**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Ribeiro Filho. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00207/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **João Ribeiro Filho**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de Jacaraú, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 14.283 habitantes, sendo 8.213 urbanos e 6.035 rurais, correspondendo a 57,64% e 42,36% do total de munícipes, o IDH 0,558 ocupando no cenário nacional a posição 5.090 e no estadual a posição 183º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

¹ Período: 09/05/2016 a 13/15/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 277, de 29/outubro/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.000.000,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 17.400.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 8.733.384,11 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 27.384.470,14, correspondendo a **94,42%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 25.679.741,23 correspondendo a **88,55%** da fixada;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit de R\$ 1.704.728,91 equivalente a 6,23% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **balanço financeiro consolidado** apresentou resultado financeiro deficitário de R\$ 1.038.667,36
 - 1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 6.996.679,11**;
 - 1.4.3 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 18.057.540,46, correspondente a 72,38% da receita corrente líquida² dividindo-se nas proporções de 22,20% e 77,80%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 205,93%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme Lei nº 259/2012 (anexo VI) e constatações da Auditoria;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional³, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 477.583,24, os quais representaram 1,86% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

Conforme o Sistema SAGRES, foi formalizado o Processo 11223/15, de inspeção especial de obras, exercício de 2014. O órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município apontou irregularidades em obras cuja fonte de recursos era exclusivamente federal. Esta Corte, através da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3673/2016, decidiu:

- a) Enviar cópia desta decisão e dos Relatórios da Auditoria à SECEX-PB (Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba), para ciência das irregularidades apuradas nas obras realizadas com recursos federais e tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

² R\$ 24.947.579,65

³ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

- b) Determinar o arquivamento dos presentes autos.
- c) Trasladar cópia desta decisão para os autos desta Prestação de Contas Anuais.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁴ do ente, representando **58,64%** da Receita Corrente Líquida acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **25,98%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,43%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **62,05%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Há registro de **denúncias** para o exercício em análise, a saber:

3.1 Doc. TC 50572/15⁵ – Supostas irregularidades em relação à retenção da parte concernente ao servidor na folha de pagamento, sem o respectivo repasse. A unidade de instrução analisou e, após análise de defesa, concluiu pelo (a):

3.1.1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante.

3.1.2 Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que tal fato seja apurado na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativo ao exercício de 2014.

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência⁶ e as prestações de contas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 ainda se encontram na DIAPG para produção do Relatório Inicial.

5. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

5.1 **GESTÃO FISCAL**

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **56,25%**. Poder Legislativo: **2,38%**.

⁵ Anexado a este processo

⁶ 2013: TC 04456/14; 2014: TC 04551/15 e 2015: TC 03921/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

5.1.1. Déficit financeiro ao final do exercício final do exercício, no montante de R\$ 1.038.667,36, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 5.1.1, fls. 363 e fls. 850/51);

5.1.2 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

5.2 GESTÃO GERAL

5.2.1 Não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 99.222,06⁷, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993; (item 6.0.3, fl. 371/372 e fl.)

5.2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R\$ 126.199,00, em desacordo com os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993; (item 6.0.2, fl. 369 e fl.)

5.2.3 Abertura de crédito adicional suplementar sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no montante de R\$ 50.000,00, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal (item 4.01 , fl. 361/362 e fl. 849) ;

5.2.4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.083.692,88⁸, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; (Rel fls. 385/386, item 13.0.2e fls. 858 item 2.11)

7

Nome do Credor	Empenhado	Objeto
Antonio Otaviano Filho	10.900,00	Manutenção de computadores e operacionalização da rede de acesso a internet
Cleonice Rufino Barbosa	8.042,51	Aquisição de materiais diversos de expedientes
Empreendimentos Pague Menos S/A	21.988,33	Aquisição de medicamentos Controlados
Fabiano Duarte-Me	9.568,42	Aquisição de material diverso para Manutenção de prédios públicos
Franklin da Silva Coelho	9.320,00	Serviços prestados transportando Os pacientes
João Cavalcante da Cruz	9.000,00	Assessoria técnica a secret. de Educ. relacionadas à execução e prestação de contas de convênios
Nove Elétrica-ME – Edjane Cavalcanti da Silva	8.650,00	Serviços prestados na montagem de uma chave de partida e manutenção de motor bomba
Reginaldo Adelino	12.257,00	Serviços prestados no conserto, troca de pneus e colagem de câmaras de ar
Só Tratores Com. de Peças e Implem. Agrícolas Ltda	9.495,80	Aquisição de peças para trator, motoniveladora patrol, retroescavadeira
Total	99.222,06	

8

Estimativa das Contribuições Previdenciárias do RPPS	
Discriminação	Valor RPPS (R\$)
1. Obrigações Patronais Estimadas	1.646.472,79
2. Obrigações Patronais Pagas	479.377,74
3. Ajustes (pagamentos antecipados de salário-família de responsabilidade do IPAM, conforme Doc. 19 – fls. 725/746).	46.501,36
4. Ajustes (pagamentos antecipados de e salário-maternidade de responsabilidade do IPAM, conforme Doc.020 – fls. 747/748).	36.900,81
4. Estimativa do valor não Recolhido (1 – 2 – 3 - 4)	1.083.692,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

5.2.5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.083.692,88, em desacordo com os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. (Rel fls. 386, item 13.0.2e fls. 559, item 2.12)

5.2.6. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 3.753.732,49, em desacordo com o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64; (Rel fls. 3.8.1, item 11.4e fls. 856, item 2.9)

5.2.7. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica em desacordo com a Resolução TCE; (Rel fls. 382, item 11.4.2 e fls. 857, item 2.10)

5.2.8. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012; (Rel fls. 390, item 16.0.2 e fls. 860/861, item 2.14)

5.2.9. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, em desacordo com o Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente; (Rel. fls. 391, item 16.05 e fls. 861, item 2.15)

5.2.10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 39.418,30, em desacordo com a Lei nº 8.429/92, art. 10; (Rel fls. 392, item 16.08 e fls.862 item 2.17)

5.2.11. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88. (Rel fls. 391/392, item 16.0.7e fls. 861, item 2.16)

6. OUTRAS OBSERVAÇÕES: Através do Acórdão AC1 TC - 00232/2015 foi aplicado multa ao Prefeito JOÃO RIBEIRO FILHO no valor de R\$ 2.800,80 em razão da persistência, no descumprimento à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), conforme segunda avaliação realizada por esta Corte.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

a) Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2014.

b) Não Atendimento aos preceitos fiscais.

c) Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 03198/12 - 2011	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 061/13)	Maria Cristina da Silva
TC 05478/13 - 2012	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 075/14), em fase de Recurso de Reconsideração	Maria Cristina da Silva
TC 04468/14 - 2013	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 062/16)	João Ribeiro Filho

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, José Eronildo e pela Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa, submetido e apreciado pelo Chefe do DEAGM I, Auditor Evandro Claudino de Queiroga, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **déficit financeiro** no montante de R\$ 1.821.629,30⁹, gerando desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Neste ponto, vale realçar que tendo a aludida lei elegido o planejamento como princípio basilar, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Além disso registrou-se gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de **56,25%**, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pela cominação de multa e recomendação no sentido de ajustar-se aos ditames da LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Prefeito apesar de ter atendido aos limites constitucionais tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹⁰ e **Saúde** e, legal, referente ao **FUNDEB**¹¹, apresentou pechas e/ou irregularidades na prestação de Contas merecedores de ponderação desta Corte, vejamos:

⁹ O déficit financeiro: R\$ 2.969.754,68 (Ativo financeiro) - R\$ 4.008.422,04 (passivo financeiro) = R\$ (1.038.667,36).

¹⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 25,98%

¹¹ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Aplicação: 62,05%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

1. Não realização de processo licitatório para despesas no montante de R\$ 99.222,06¹².

Do rol das despesas não licitadas, extrai-se que quase a totalidade das despesas se aproxima muito do limite de dispensa de licitação por valor. Desse modo, as despesas com aquisição de materiais diversos de expedientes, com aquisição de material diverso para manutenção de prédios públicos, com serviços para transporte de pacientes, com assessoria técnica à Secretaria da Educação, com serviços prestados na montagem de uma chave de partida e manutenção de motor bomba e com aquisição de peças para trator, motoniveladora patrol e retroescavadeira, não são suficientes para provocar a rejeição das contas do gestor, todavia ensinam recomendação.

2. Quanto à realização de procedimentos de inexigibilidade para serviços de contabilidade e advocatícios, à vista de decisões desta Corte, não vislumbro irregularidades.

Despesas Empenhadas		
Fornecedor	Objeto	Valor (R\$)
ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA	SERVIÇOS TECNICO DE CONTABILIDADE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU	76.349,00
VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA	EXECUCAO DOS SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA	29.850,00
KYSCIA MARY GUIMARAES DI LORENZO	PRESTAÇÃO DE SERVICOS JURIDICOS EM FORMA DE ASSESSORAMENTO, NA ESFERA EXTERNA E EM FAVOR DA CONTRATANTE	20.000,00
Total		126.199,00

Fonte: SAGRES / Doc. TC nº 28815/16.

3. Respeitante à ausência de indicação de fonte de recurso para suplementação de dotação, através do Decreto 05/2104 no valor de R\$ 150.000,00, que utilizou como fonte de recurso a anulação no montante de R\$ 100.000,00, restando sem fonte de recurso à quantia de R\$ 50.000,00, levando em conta o ínfimo percentual (0,57%) em relação aos créditos abertos (R\$ 8.733.384,11), entendo que dita eiva pode ser relevada, sem prejuízo de cominação de multa e recomendação.

12

Nome do Credor	Empenhado	Objeto
Antonio Otaviano Filho	10.900,00	Manutenção de computadores e operacionalização da rede de acesso a internet
Cleonice Rufino Barbosa	8.042,51	Aquisição de materiais diversos de expedientes
Empreendimentos Pague Menos S/A	21.988,33	Aquisição de medicamentos Controlados
Fabiano Duarte-Me	9.568,42	Aquisição de material diverso para Manutenção de prédios públicos
Franklin da Silva Coelho	9.320,00	Serviços prestados transportando Os pacientes
João Cavalcante da Cruz	9.000,00	Assessoria técnica a secret. de Educ. relacionadas à execução e prestação de contas de convênios
Nove Elétrica-ME – Edjane Cavalcanti da Silva	8.650,00	Serviços prestados na montagem de uma chave de partida e manutenção de motor bomba
Reginaldo Adelino	12.257,00	Serviços prestados no conserto, troca de pneus e colagem de câmaras de ar
Só Tratores Com. de Peças e Implem. Agrícolas Ltda	9.495,80	Aquisição de peças para trator, motoniveladora patrol, retroescavadeira
Total	99.222,06	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

Decreto nº	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Excesso	Op. de Crédito	Superavit
0005/2014	150.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
0006/2014	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
0007/2014	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
0008/2014	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
0009/2014	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00

4. Respeitante ao não empenhamento da contribuição previdenciária – parte patronal¹³ no valor total de R\$ 1.083.692,88, ao **Instituto de Previdência Próprio do Município de Jacaraú**, a unidade de instrução ressalta em seu relatório de fl. 858/859 que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos (doc. TC n. 28239/16), todavia deixa de aceitar os argumentos de defesa, em virtude dos pagamentos terem ocorrido nos exercícios seguintes e com acréscimos de multa e juros acarretando prejuízo ao erário municipal.

Ademais, conforme informação colhida do SAGRES no exercício de 2013, início de sua gestão, o Instituto de Previdência registrava um saldo financeiro de R\$ 5.685.307,39 e em 2016, até setembro, o saldo apresentado foi de R\$ 8.885.526,79.

Pois bem. Guardando coerência com entendimento já adotado por mim em outras prestações de contas, embora a conduta e parcelamentos não seja recomendável, de vez que é provocadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão dos endividamentos, entendo que a falha deve ser relevada, sem prejuízo de recomendação à atual administração e, bem assim, a vindoura, no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos e, bem assim, que se expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

Afora estes aspectos, evidenciam-se na presente prestação de contas outras falhas que embora atraíam cominação de multa, não tem aptidão para ensejar a reprovação das contas, são as seguintes:

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.285.176,60	7.788.563,24
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.033.313,48	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.318.490,08	7.788.563,24
8. Alíquota *	21,0000%	11,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.116.882,92	856.741,96
10. Obrigações Patronais Pagas	1.192.782,72	346.515,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	0,00	510.226,96

¹³ Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

- a) Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 3.753.732,49, em desacordo com o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- b) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica em desacordo com a Resolução TCE;
- c) Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012;
- d) Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, em desacordo com o Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente;
- e) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 39.418,30, em desacordo com a Lei nº 8.429/92, art. 10;
- f) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88.

No caso, recomendação à atual administração e à vindoura para providências com vistas a evitar a reincidências destas eivas, aprimorando o planejamento e controle administrativo em estrita observância à Constituição Federal, à lei nº 4.320/64, a LRF (LC nº 101/2000), à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas, é medida que se exige.

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Jacaraú**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2014, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2014, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondentes a 50% do valor máximo e a 85,79 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

4. Recomende ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, - Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

4.3 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;

5. Considere procedentes os itens constantes das Denúncias do Doc. TC 50572/15¹⁵ dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado, concernentes a:

5.1 Falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante (conforme apurado, pela d. Auditoria), embora conste dos autos que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos.

5.2 Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que sugere a Auditoria a apuração na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativa ao exercício de 2014.

6. Recomende à DIAFI/DIAGM I no sentido de apurar na Prestação de Contas Anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Processo TC nº 04551/15) a dívida Fundada junto ao IPAM que conforme a Auditoria correspondeu no final do exercício de 2014 chegou a cifra de R\$ 3.901.174,25.

É como voto.

¹⁵ Anexado a este processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Município	JACARAÚ			
QUADRO ANÁLITICO	2013		2014	
IDH		0.558		0.558
Ranking por UF		183		183
Ranking Nacional		5090		5090

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 24.439.622,84	R\$ 1.715,30	R\$ 27.384.470,14	R\$ 1.917,28
Despesa DTG	R\$ 23.868.461,70	R\$ 1.675,21	R\$ 25.679.741,23	R\$ 1.797,92
Função Saúde	R\$ 4.642.961,04	R\$ 325,87	R\$ 4.968.796,05	R\$ 347,88
Função Educação	R\$ 10.384.683,49	R\$ 728,85	R\$ 10.801.046,57	R\$ 756,22
Função Administração	R\$ 2.795.712,61	R\$ 196,22	R\$ 3.187.722,27	R\$ 223,18
Despesa com Pessoal	R\$ 14.423.976,70	R\$ 1.012,35	R\$ 16.676.128,60	R\$ 1.167,55
Despesa Pessoal x DTG		60,43%		64,94%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.995.016,83	R\$ 140,02	R\$ 2.308.551,51	R\$ 161,63
Limite Mínimo	R\$ 1.883.209,31	R\$ 132,17	R\$ 2.059.480,00	R\$ 144,19
Aplicado X Limite		5,94%		12,09%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	43	R\$ 241.504,27	42	R\$ 257.167,78
Aplicação por Professor	124	83.747,45	127	85.047,61
Aplicação por Aluno	3.131	R\$ 3.316,73	3.110	R\$ 3.473,01
Índices				
Alunos X Escola	73		74	
Alunos X Professores	25		24	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 199.500,86	R\$ 14,00	R\$ 118.989,70	R\$ 8,33
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 313.797,53	R\$ 100,22	R\$ 397.851,90	R\$ 127,93
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	14.248		14.283	
Eleitores	12.576		12.732	
Alunos Infantil e Fundame	3.131		3.110	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram acréscimo em relação ao exercício anterior de 12,05% e acréscimo de 7,59%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 1.675,21 em 2012 para R\$ 1.797,92 em 2014.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 14,02%, 4,01% e 7,02%, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.316,73 subindo para R\$ 3.473,01, o que representa aumento de 4,71%. Destaca-se que o número de alunos caiu de 3.131 para 3.110 alunos em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁶, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	4,3	4,8	4,1 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,6	3,4 (2)

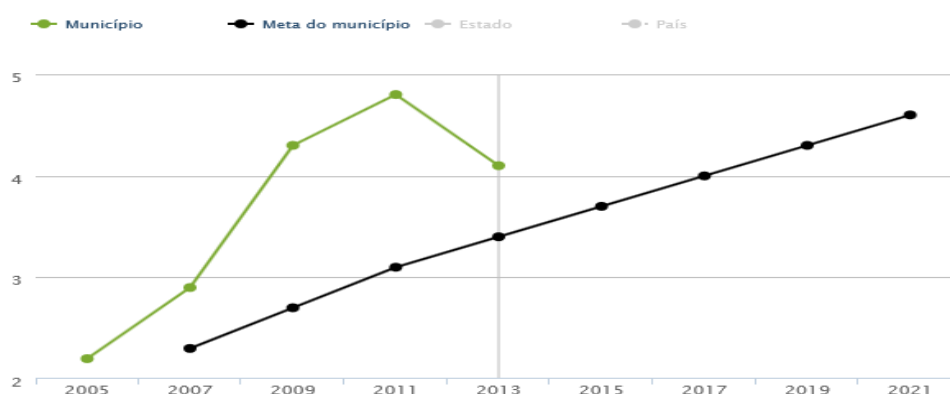
(1) 4,1 = 0,79 (fluxo) De cada 100 alunos, 21 não foram aprovados X **5,17**
(aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,4 = 0,74 (fluxo) De cada 100 alunos, 26 não foram aprovados X **4,65**
(aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁷ projetadas para os exercícios de 2007 (2,3), 2009 (2,7), 2011 (3,1) e de 2013 (3,4) e para os anos finais as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,8), 2009 (2,9), 2011 (3,2) e de 2013 (3,6), foram atingidas, exceto com relação ao ano de 2013 que ficou abaixo apenas 0,2% da meta projetada pelo ente municipal.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁶ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁷ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

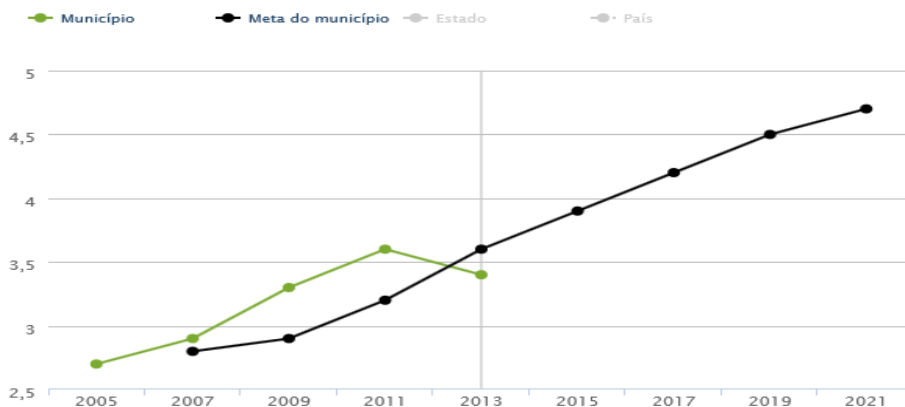


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

Gráfico Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2013). Organizado por Meritt (2014)

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 15,61%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 64,94% contra os 60,43% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 161,63 contra R\$ 140,02 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 15,43%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 118.989,70 e R\$ 397.851,90, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 40,36% e, aumento da despesa com merenda escolar de 26,79%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁸ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



¹⁸ Jacaraú - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Norte – Vale do Mamanguape

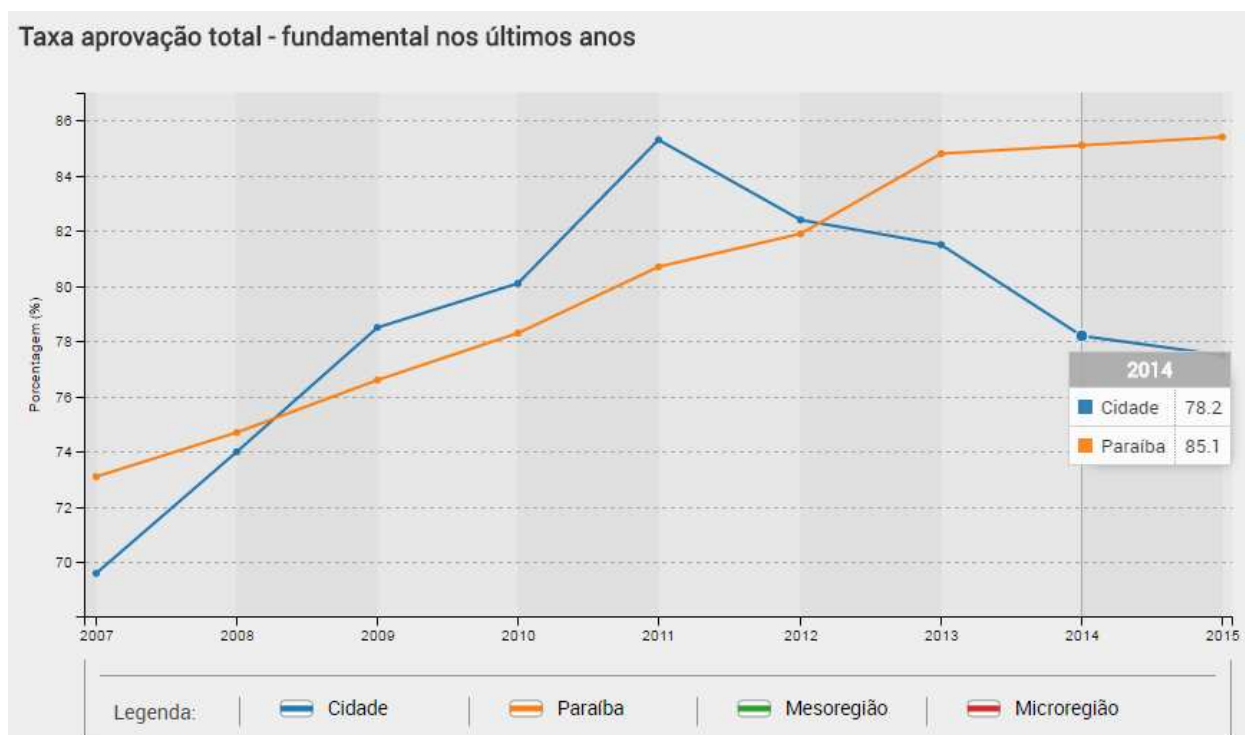


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

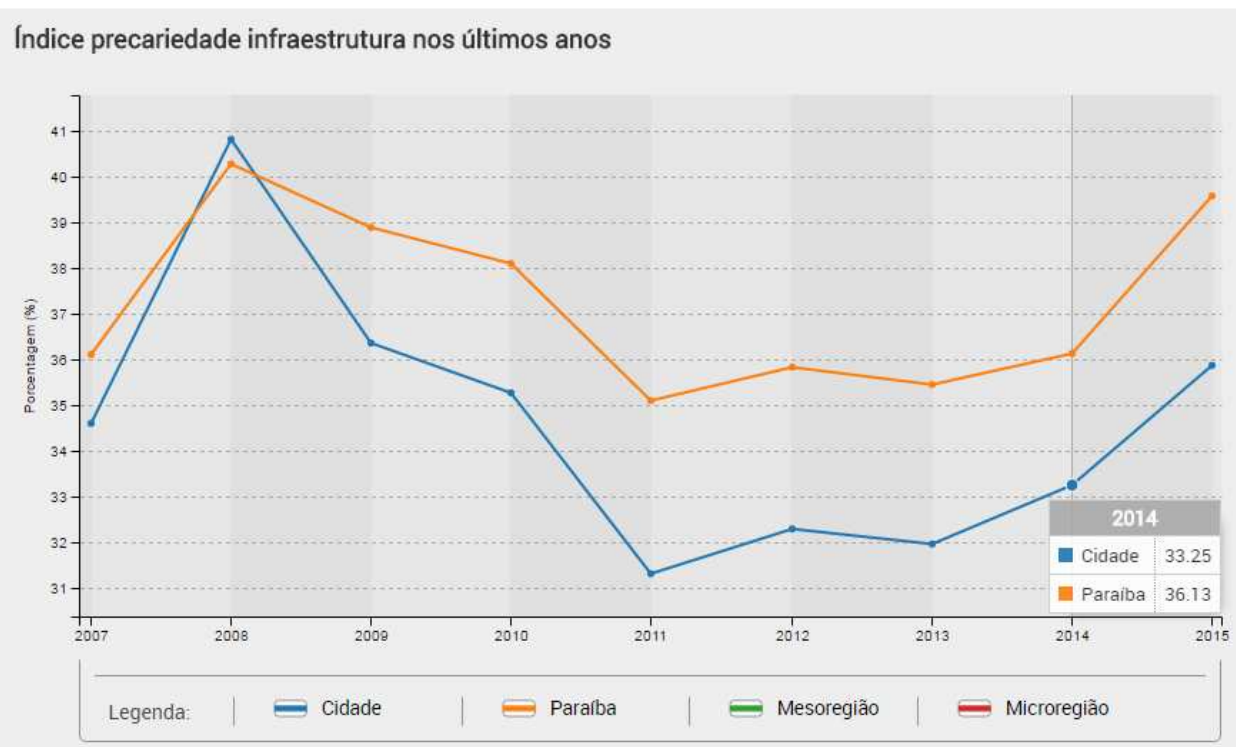
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



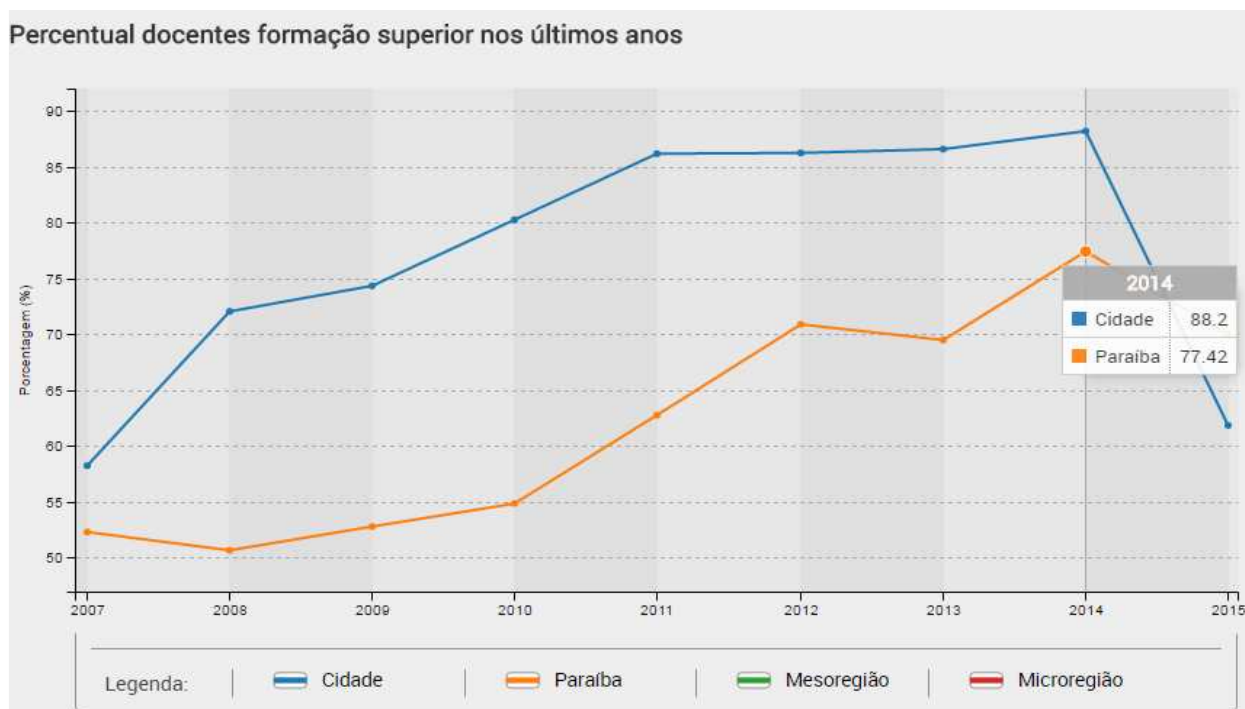
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

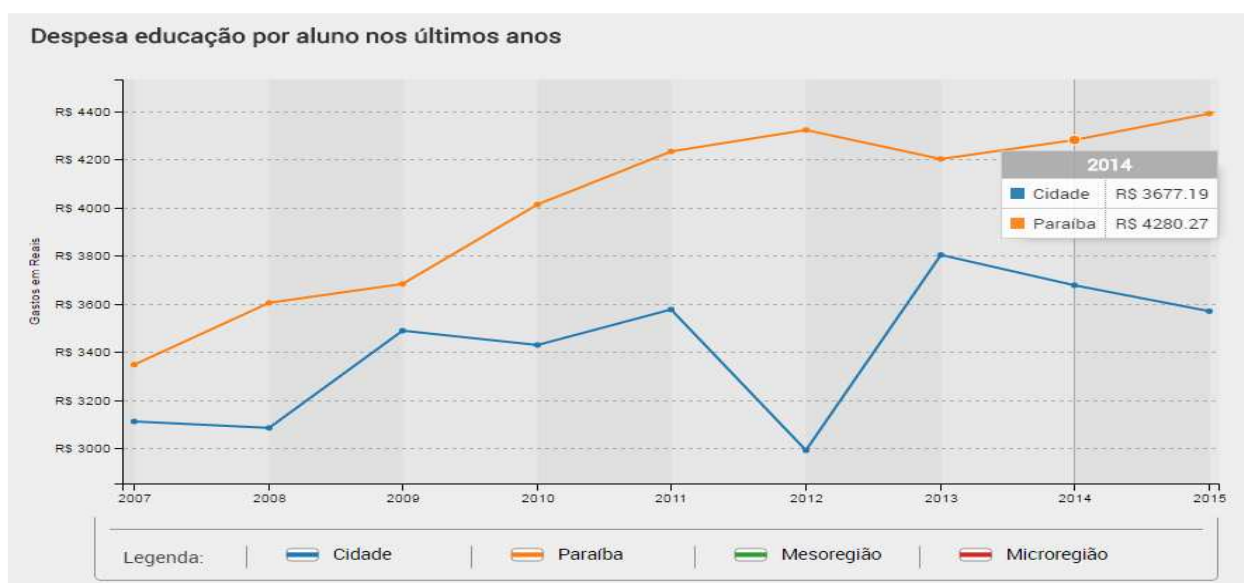


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

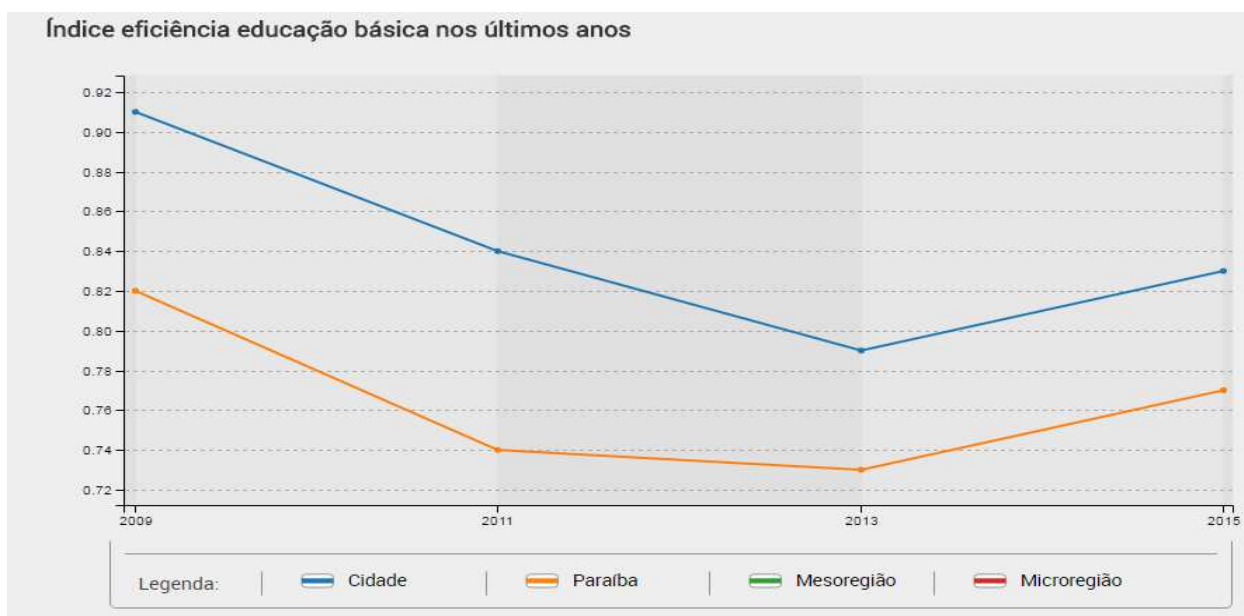
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



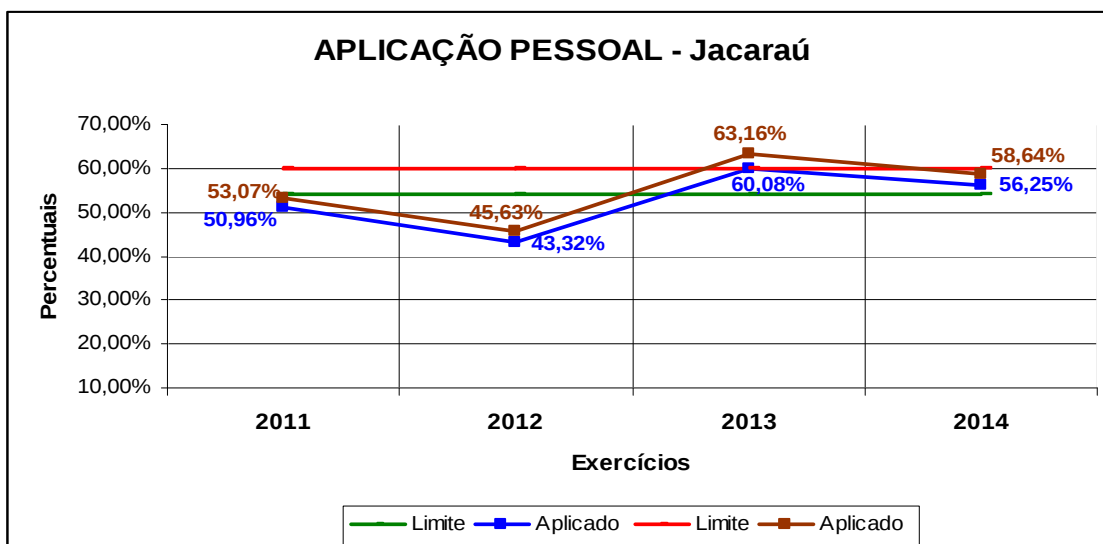


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

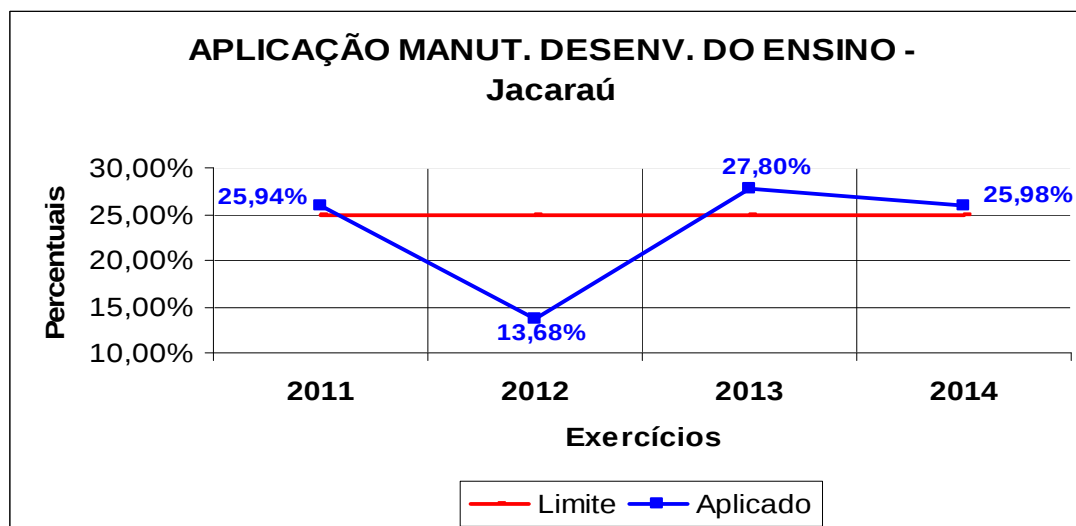
Processo TC nº 04662/15

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹⁹ representou **58,64%** da Receita Corrente Líquida, sendo 56,25%, do Executivo e 2,38% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁰. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou acima do limite legal.



Aplicação de **25,98%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²¹ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 1,82% com relação ao exercício anterior.



¹⁹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

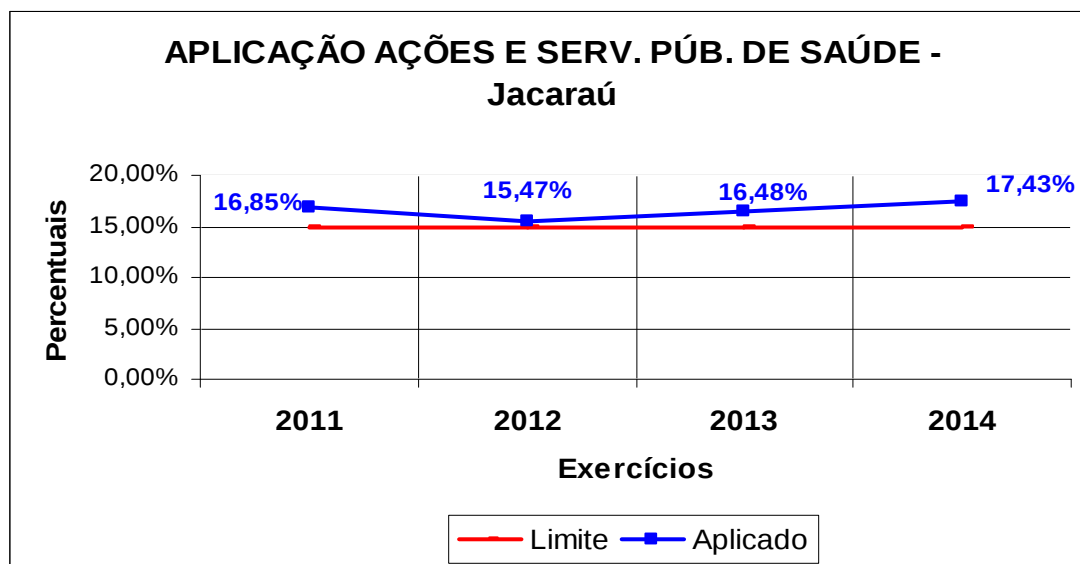
²¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



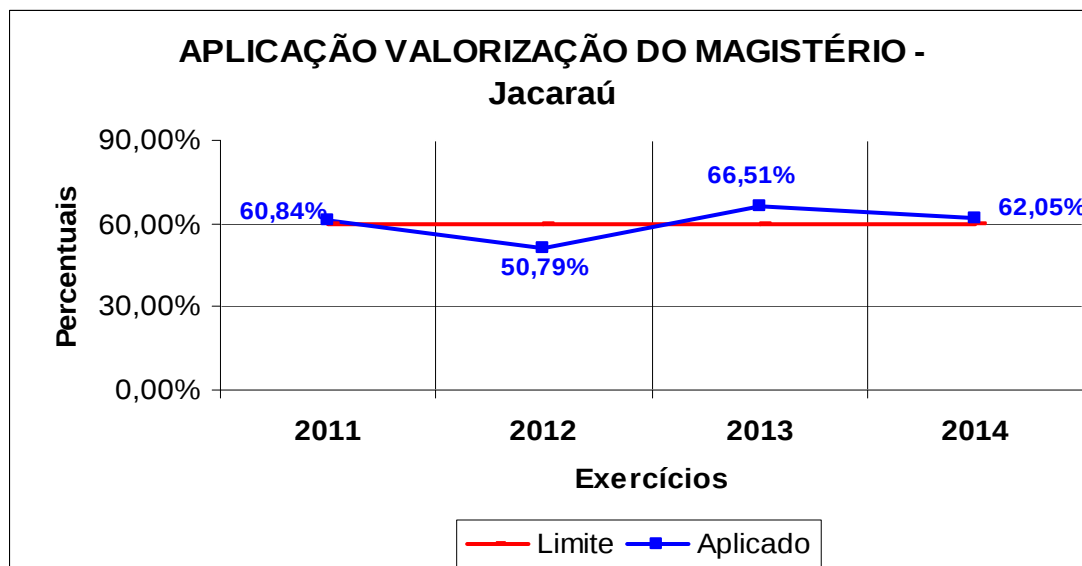
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²² atingiram o percentual de **17,43%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 0,95% do verificado no exercício de 2013.



Destinação de **62,05%** dos recursos do **FUNDEB**²³ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se redução no percentual aplicado no exercício de 2014 de 4,46%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.528.334,83, tendo recebido a importância de R\$ 8.195.271,73, resultando em

²² Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

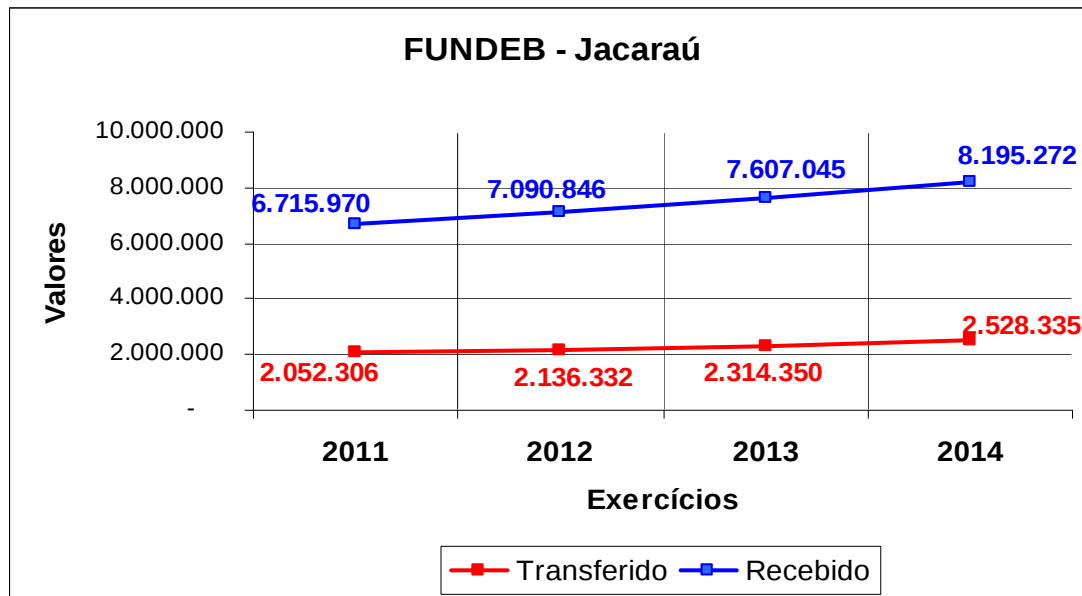
²³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662//15

SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 5.666.936,90 nos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Jacaraú**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **João Ribeiro Filho**, relativas ao exercício de 2014.

Em Acórdão separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondentes a 50% do valor máximo e a 85,79 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, - Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

4.3 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;

²⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

5. Considere procedentes os itens constantes das Denúncias constantes do Doc. TC 50572/15²⁵ dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciantes e denunciado, concernentes a:

5.1 Falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante (conforme apurado, pela d. Auditoria), embora conste dos autos que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos.

5.2 Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que sugere a Auditoria a apuração na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativa ao exercício de 2014.

6. Recomendar à DIAFI/DIAGM I no sentido de apurar na Prestação de Contas Anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Processo TC nº 04551/15) a dívida Fundada junto ao IPAM que conforme a Auditoria correspondeu no final do exercício de 2014 chegou a cifra de R\$ 3.901.174,25.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2016.

²⁵ Anexado a este processo

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 21 de Janeiro de 2017 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 12:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 07:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL